

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **EMPRESA**

**CHARLES JANSEN** pessoa física que deixa de realizar sua plena qualificação civil, e que identificasse estar agindo em nome de BLINK

### **ITENS SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL:**

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “c”

### **FORMA DE ENVIO:**

Email enviado por Charles Jansen **charles@blink.net.br** no dia 02 de maio de 2016 as 16:36:22, tendo por assunto IMPUGNAÇÃO, o qual somente foi recebido pelo COMAJA as 14:00 horas do dia 04 de maio de 2016 através do email [comaja@brturbo.com.br](mailto:comaja@brturbo.com.br), após a equipe administrativa acessar o SPAM.

### **INTEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação foi remetida pela litante, sem que houvesse a sua conferência no tocante ao efetivo recebimento junto ao órgão licitante COMAJA.

Salienta-se que foram recebidos 04 impugnações, dentro do prazo legal (considerando Legislação e Edital), as quais foram respondidas na forma do edital (24 horas do recebimento)

Por esta razão, frente ao fato de que a presente impugnação foi efetivamente recebida junto ao COMAJA no dia 04 de maio de 2016, e estando definida a licitação para que seja processada a partir das 14 horas do dia 04 de maio de 2016, necessário declarar-se a presente IMPUGNAÇÃO COMO INTEMPESTIVA.

### **DECISÃO**

**OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL QUE INTEMPESTIVA.**

### **ANÁLISE INFORMAL**

Mesmo considerando a intempestividade da impugnação, passamos a realizar a análise do seu conteúdo, para que possa o Consórcio licitante realizar a sua análise e sua percepção a seu respeito.

## CONTEÚDO

### ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “c”

**Atestado de Visita Técnica emitido pelo CONSÓRCIO COMAJA – conforme modelo do ANEXO X - comprovando que a empresa, através de seu Responsável Técnico com formação em Nível superior (Engenheiro Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação), teve amplo conhecimento do contexto técnico e operacional relacionado a este fornecimento.**

**- Obs.1: A realização da visita técnica deverá ser previamente agendada com a equipe do Consórcio COMAJA, sob a liderança de seu Diretor Administrativo, através do telefone 54 3324 4502 ou pessoalmente junto a sua sede na Rua do Comércio 834, sala 01, bairro centro, na cidade de Ibirubá, RS, CEP 98200-000, para que ocorra em até 03 dias de antecedência da abertura do certame.**

**- Obs.2: Para esta finalidade, a empresa deverá comprovar a visita individual (nos 23 municípios), através de Declaração firmada pelo representante da Brigada Militar e/ou da Prefeitura Municipal, a ser obrigatoriamente apresentada ao COMAJA em tempo hábil para a emissão do Atestado de Vistoria (três dias de antecedência da abertura do certame), sob pena de o mesmo não ser emitido**

### CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA

ENTENDE A EXIGÊNCIA DE VISTORIA PREVISTA NO ITEM 6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “C”, COMO DESCABIDA E EXAGERADA

### EMBASAMENTO SINTÉTICO

- QUE A VISTORIA PODERIA TER SIDO SUBSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO, E QUE A MESMA DEVERIA SER UMA FACULDADE E NÃO UMA OBRIGAÇÃO
- QUE TENDO CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DOS LICITANTES PARTICIPANTES, ESTARIA CRIANDO CONDIÇÕES PROPÍCIAS AO CONLUÍO
- QUE SERIA DESCABÍVEL EXIGIR QUE A REALIZAÇÃO DA VISTORIA POR PROFISSIONAIS DO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES

## DECISÃO:

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a formatação do Edital no tocante a seu extenso conteúdo, segue a mesma linha de trabalho adotada por ocasião do Edital Pregão Presencial 01 2014 (com o mesmo objeto, porém, como mais componentes eis que naquele momento, era necessário implantar sub-sistemas em cada um dos municípios), cuja redação foi amplamente debatida entre todos os seus firmatários.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que as sugestões então apresentadas de forma específica, por parte da Equipe responsável pelas especificações técnicas, nas versões iniciais da minuta do edital, na fase de preparação do mesmo, foram avaliadas em consonância com a legislação federal em vigor, com acompanhamento integral e constante por parte da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a presente fase de implantação do sistema de videomonitoramento regional, corresponde a busca pela conclusão do projeto como um todo. Isto significa que é necessário aos potenciais interessados, conhecer cada um dos sub-sistemas instalados nos 23 municípios consorciados participantes, para que não ocorra no futuro, nenhum tipo de alegação acerca de incompatibilidade, entre o que fora instalado a partir da licitação Pregão Presencial 01 2014, e o que será instalado a partir da presente licitação.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o Consórcio, em virtude dos compromissos firmados com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, possui prazos a cumprir, pois estamos tratando aqui, de 25 órgãos públicos envolvidos (23 municípios, 01 consórcio público, e 01 Secretaria de Estado).

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o fato de que os prazos legais foram efetivamente cumpridos pelo Consórcio eis que as publicações foram todas realizadas no dia 15 de abril de 2016, havendo um intervalo de 12 (doze) dias úteis considerados a partir desta data até a data de realização do certame, bem como (embora não seja preponderante, mas importante para ressaltar), tenha ocorrido o decurso de 18 (dezoito) dias corridos entre as publicações e a data prevista para a licitação. Ademais, quando houver condições de alguma empresa realizar a(s) vistoria(s) em 12 (doze) dias, e estar apta ao recebimento do Atestado, significa que à empresa ora impugnante, assim como, a qualquer outra, também haveria condições de realizá-la(s) em 12 (doze) dias úteis.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o fato de que todas as empresas impugnantes reconheceram a complexidade da temática objeto da presente licitação, permitir a realização da(s) referida(s) visitas técnicas por profissional de nível médio, não corresponderá a percepção correta e suficiente acerca do projeto como um todos, pois efetivamente, nível superior e nível técnico, possuem uma diferença muito grande, em termos de nível de estudos de formação, bem como, de nível de responsabilidade técnica acerca das atividades sob as quais pode e deve assumir.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que, uma vez estabelecida a visita técnica no edital, tal requisito deverá ser cumprido.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que, se foi estabelecida no edital, é por que o Consórcio julgou que uma simples auto-declaração de conhecimento, não surtiria resultado (até porque, poderia estar viciada com os requisitos da falsidade ideológica), e ainda, julgou fosse realizada por um profissional habilitado na especialidade, pois um profissional leigo ou despreparado não ter condições de atestar ou apresentar as informações essenciais para o licitante elaborar sua proposta de forma correta, principalmente por tratar-se de continuidade de um projeto cuja implantação iniciou a partir de licitação processada no exercício de 2014 (Pregão Presencial PP 01 2014).

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a modalidade Tomada de Preços, estabelecida junto a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores, determina a necessidade de prévio cadastramento junto ao órgão responsável pela realização da licitação, e que esta situação faz com que haja conhecimento prévio acerca dos possíveis licitantes participantes da licitação, o que por si só, não deve ser considerado como indicativo a um possível conluio, eis que atos de corrupção (se irão ou não acontecer) independem da modalidade de licitação eleita ou dos requisitos definidos à participação no certame.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFERE ADILSON DALLARI PARA REFERIR QUE “O EXAME DO DISPOSTO NO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SUA PARTE FINAL, REFERENTE A ‘EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES’, REVELA QUE O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE’ (RES. Nº 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194)

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NA PRÁTICA LICITATÓRIA, TEMOS CONHECIMENTO DE CASOS EM QUE, SENDO SOLICITADO, POR ALGUNS ÓRGÃOS PÚBLICOS, APENAS A COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA LICITANTE, OCORRERAM INÚMEROS PREJUÍZOS À CONCLUSÃO DE OBRAS DAÍ DECORRENTES. ISSO SE DEU PORQUANTO ALGUMAS EMPRESAS, DE MÁ-FÉ, “COMPRAVAM” O ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS, CONTRATANDO-OS COM DATA RETROATIVA À DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E, POR CERTO, NÃO LOGRARAM ÊXITO EM CONCLUIR

SATISFATORIAMENTE A OBRA, UMA VEZ QUE NÃO POSSUAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A LEI É CLARA AO LEGITIMAR TAL EXIGÊNCIA, NO TOCANTE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA-LICITANTE.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO ESTAMOS DIANTE DA PRETENSÃO DE ADQUIRIR-SE ATÉ 100 PONTOS DE VIDEO-MONITORAMENTO, ENTENDEMOS QUE NESTE CASO, NÃO É POSSÍVEL DEIXAR DE SE VERIFICAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, FOI INTRODUZIDO, COM UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES, NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O DA EFICIÊNCIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE PARA A DEFINIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS, ESTAMOS ALINHADOS COM A CONSULTORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL NOS ESTABELECEU INÚMEROS NORTES PARA POR OCASIÃO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DA QUAL FOI REALIZADA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COMO UM TODO (PREGÃO PRESENCIAL 01 2014), E POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM PARA A PRESENTE LICITAÇÃO, ENTRE OS QUAIS, A PRESENTE EXIGÊNCIA PARA QUE PUDESSEMOS SER EFICIENTES EM NOSSAS PRETENSÕES. DESTARTE, PARA DAR CUMPRIMENTO À TAL PRECEITO, EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, E PUDESSE ASSIM O CONSÓRCIO, SALVAGUARDAR-SE DE QUE O FUTURO CONTRATADO TIVESSE CONHECIMENTO SUFICIENTE ACERCA DO PROJETO JÁ INICIADO, E ASSIM, BEM DESEMPENHAR O OBJETO ORA COLIMADO.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, CITAMOS O SEGUINTE JULGADO QUE CORROBORA O ALEGADO: “QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, CAPUT, DA LEI Nº 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO –A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP. Nº 44.750-SP, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)” .

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a presente fase de implantação do sistema de videomonitoramento regional, corresponde a busca pela conclusão do projeto como um todo. Isto significa que é necessário aos potenciais interessados, conhecer cada um dos sub-sistemas instalados nos 23 municípios consorciados participantes, para que não ocorra no futuro, nenhum tipo de alegação acerca de incompatibilidade, entre o que fora instalado a partir da licitação Pregão Presencial 01 2014, e o que será instalado a partir da presente licitação. Por esta razão, é que exigiu-se junto ao Edital (6.2.5.1.IV.c) a VISITA TÉCNICA junto a cada um dos 23 municípios onde os Sub-sistemas de videomonitoramento foram instalados, eis que efetivamente, trata-se da continuidade de um projeto cuja implantação iniciou-se no exercício de 2015, e ora está sendo continuada.

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME, E SOBRETUDO, NÃO ESTÁ O CONSÓRCIO COMETENDO VIOLAÇÃO AO ART. 30, II DA LEI FEDERAL 8.666/93, POIS EDITOU O ATO, NESTE ASPECTO, VISANDO A CERCAR-SE DE GARANTIAS PARA A POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GRANDE VULTO E DE EXTREMO INTERESSE PARA OS 25 (VINTE E CINCO) ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS (23 Municípios, 01 Consórcio Público e 01 Secretaria de Estado), BEM COMO, DE EXTREMO INTERESSE PARA OS INTERESSADOS. COM O ELEVADO MONTANTE DE VALORES OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO, É DEVER DO ADMINISTRADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO, REALIZAR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO DO FORNECEDOR COM GRANDE CAUTELA, PAUTANDO-SE RIGOROSAMENTE PELOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS (RMS 13.607 RJ, 1ª T. REL. MIN JOSÉ DELGADO)

**OPINA A EQUIPE DESIGNADA, além de considerar a impugnação preliminarmente INTEMPESTIVA, também POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL com relação ao conteúdo de mérito apresentado, MANTENDO-O INALTERADO.**

## FINALIZAÇÃO

Colocamo-nos a disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.

**Documento formulado para que seja fornecido a empresa firmatária dos esclarecimentos, bem como, para que seja amplamente publicado junto ao site oficial [www.comaja.com.br](http://www.comaja.com.br).**



Conselho de Desenvolvimento Intermunicipal  
das Municípios do Alto Jacuí | RS

Ibirubá, RS, 04 de maio de 2016, às 15:43h

(01 hora e 43 minutos após o recebimento intempestivo).

Atenciosamente

**IRENEU ORTH**  
Presidente

**GUSTAVO PEUKERT STOLTE**  
Diretor Administrativo

**JOÃO ERNESTO JUNG SCHEMMER**  
Secretário Executivo

**VOLNEI SCHNEIDER, OAB.RS 34.861**  
**MAZUTTI SCHNEIDER DIREITO E AUDITORIA**  
CNPJ.MF 19.509.188/0001-26